

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SOLANGE MEDINA CUNHA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA.

Ref.: Concorrência nº. 06/2021 – Processo nº. 418/2021

A **ZETRASOFT LTDA.**, empresa de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.881.239/0001-06, sediada na Alameda Oscar Niemeyer, Nº 132, Salas 1101 e 1102, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34.006-049, licitante vencedora do Pregão Presencial 003/2018 vem, respeitosamente, em salvaguarda ao direito ao contraditório e da ampla defesa, descritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 109, I, alínea “b” da Lei 8666/93 c/c item 13.1 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a empresa ZETRASOFT LTDA.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, deve-se ressaltar que o presente Recurso é **tempestivo**, tendo em vista que interposto em observância ao prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei nº. 8666/93 e contado a partir da publicação da decisão de habilitação em **01/12/21 (quarta-feira)**, o qual, desse modo, se encerra somente em **08/12/21 (quarta-feira)**.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante”

2. É no mesmo sentido a publicação da decisão de habilitação, datada de 01.12.21, na qual prevê-se que:

AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 06/2021 - Objeto: contratação, do tipo “melhor técnica”, referente a implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável. As empresas Consignet Sistemas Ltda., e Lucas A. B. de Mello foram consideradas habilitadas. As empresas Quantum Web Tec. da Informação Ltda., e Zetrasoft Ltda. foram consideradas inabilitadas por não atender plenamente o item 6.4.2.1 do edital. Abriu-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis. Informações: (55) 3921-7062.

3. A interposição do Recurso encontra-se, ainda, em consonância com previsão do Edital:

13 - DOS RECURSOS

13.1. Observado o disposto no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso à Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação dessa Concorrência.

4. Desse modo, forçoso concluir que a Requerente faz jus ao seu direito de interposição, em razão de permissivo legal expresso, bem como que referida Interposição é **tempestiva**, visto que protocolada dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão recorrida.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

5. Trata o presente de Recurso em face da decisão da Comissão de Licitações da Concorrência nº. 06/2021, Processo nº. 418/2021, certame este que objetiva “a contratação, sem qualquer ônus para o Município, de empresa especializada na implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável fornecendo módulo informatizado para geração automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento do município, compreendendo implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, conforme as especificações constantes do Edital e Termo de Referência”.

6. Na sessão pública de 30/11/2021 em que houve o julgamento do envelope nº. 01 – Documentos de Habilitação - a Comissão decidiu inabilitar de maneira ilegal a empresa ZETRASOFT por suposto motivo que “não atendeu plenamente o item 6.4.2.1 do edital, conforme análise do Contador Rodnei Bastos que assim se manifestou: atesto que, embora seus índices de liquidez e solvência estejam de acordo com o exigido no edital, a empresa, ao não apresentar as notas explicativas não atendeu plenamente ao previsto no item 6.4.2.1 do edital”.

7. Dessa forma, conforme será comprovado abaixo, a ZETRASOFT cumpriu todos os requisitos para sua habilitação, inclusive, atendeu plenamente os requisitos para qualificação econômico-financeira previsto no item 6.4. Ademais, as supostas Notas Explicativas apresentadas pelas empresas SIGA TI e CONSIGNET não possuem nenhum embasamento legal, visto que sequer são autenticadas pela Receita Federal.

8. Portanto, deverá ser revista a decisão que inabilitou ilegalmente a ZETRASOFT LTDA e dado prosseguimento ao certame com a licitante ZETRASOFT habilitada.

3 – DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA ZETRASOFT LTDA.

3.1 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE LICITAÇÕES

9. No presente caso, faz-se necessário destacar que o Edital se baseia integralmente na Lei 8.666/93. Ocorre que, na legislação federal não há nenhuma obrigatoriedade de que os balanços patrimoniais das empresas devem vir acompanhados de notas explicativas, mesmo se houver legislação estadual/municipal nesse sentido, o que nem é o caso, a mesma seria ilegal, pois a competência para legislar sobre licitações é privativa da União.

10. A repartição de competências é matéria de tamanha importância que foi definida em texto constitucional. O princípio geral que rege a repartição de competências é a predominância do interesse que se manifesta em decorrência do interesse da matéria, assim, por exemplo, caso a questão seja de interesse regional, caberá aos estados-membros tratar da questão, se local, aos municípios, apenas definidas de forma taxativa as competências federais (da União).

11. A repartição de competências se dá em área administrativa e legislativa. Em relação à legislativa, dispõe a Constituição Federal:

*Art. 22. Compete **privativamente** à União **legislar** sobre:*

(...)

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, **para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

12. Assim, somente a União possui competência para legislar sobre a matéria de normas gerais de licitação e contratação. Diante de sua competência privativa, foi promulgada pela União a Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece sobre “*normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

13. Desta forma, temos que qualquer alteração legislativa estadual ou municipal alterando regras das licitações invadirá a competência do Poder Legislativo da União Federal, além do fato de que o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 delimita o rol de formas possíveis para os interessados comprovarem respectivas qualificações econômico-financeiras, como adiante será aprofundado.

14. Ilustre-se art. 31 da Lei 8.666/93 que prevê quais requisitos poderão ser solicitados das empresas para comprovar a qualificação econômico financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(Grifo nosso)

15. Assim, é flagrantemente ilegal qualquer exigência de documentação de licitação que não está prevista na legislação federal que rege as licitações. Resta evidente, ademais, que o intuito da documentação relativa à qualificação econômico financeira é comprovar a boa situação financeira da empresa, o que pode ser demonstrado com o balanço patrimonial e os índices financeiros maiores que 1 (um), apresentados pela empresa ZETRASOFT e atestados pela própria Comissão, conforme registrado na ata da sessão pública.

3.2 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA NBC TG 26 (R5), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

16. Importante mencionar que durante a sessão pública que ocorreu no dia 30/11/2021, a Comissão de Licitações alegou verbalmente que a inabilitação da ZETRASOFT, pela suposta não apresentação de Notas Explicativas junto com o balanço patrimonial, ocorreu em observância à NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017.

17. Ora, em momento nenhum no Instrumento Convocatório houve menção a suposta obrigatoriedade de atendimento à NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017. R. Comissão de Licitações, como pode ser exigido das empresas que participaram do certame o atendimento à uma norma que sequer foi prevista no Edital?

18. Outrossim, de acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária, *in casu*, Lei 8666/93, deve prevalecer sobre as resoluções. As normativas não se sobrepõem à lei federal, prevalecendo a última em detrimento das primeiras.

19. Desse modo, inequívoca a ilegalidade da inabilitação da empresa ZETRASOFT, por suposto desatendimento do item relativo à qualificação econômico financeira que hipoteticamente baseia-se em uma norma que sequer estava previsto no Instrumento Convocatório.

3.3 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DA INFRINGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 8666/93

20. A qualificação econômico-financeira faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93. É de extrema importância, pois é por meio dessa que a Administração Pública verifica a saúde financeira da licitante de modo a garantir à Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. Assim define a doutrina:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Dialética. São Paulo. Página 537)

21. Contudo, ao contrário da habilitação jurídica, a qualificação econômico financeira não é obrigatória em todos os procedimentos licitatórios que essa se faça por meio de balanço patrimonial, podendo ser realizada de forma mais simplória, como a simples apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata, o que dependerá do vulto da contratação, bem como do modelo de entrega do objeto adotado. Assim, cabe à Administração, diante de cada caso concreto, identificar a forma como as licitantes farão a comprovação da qualificação econômico-financeira, mas **jamais inovar e agir de forma arbitrária criando novas obrigações e novos direitos**, estando a mesma adstrita ao rol discricionário do Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada

a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(Grifo nosso)

22. Tal obrigação decorre do Princípio da Legalidade ao qual a Administração é subordinada, pois, ao contrário dos particulares, a Administração Pública somente pode agir conforme determinado em lei, e, mesmo podendo agir de forma discricionária, está ela vinculada às opções legais definidas pela legislação inerente.

23. Observe-se que o próprio caput do artigo 31 determina, taxativamente, que somente poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira aqueles previstos no referido Artigo. Caso a Administração aja de outra forma, estará atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio constitucional da Legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

24. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive nos Tribunais de Justiça Estaduais. Ilustre-se decisão do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE ;PREGÃO PRESENCIAL; INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de ;Notas Explicativas; ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 09-07-2008)

25. Veja-se entendimentos recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a ilegalidade da exigência de Notas Explicativas na documentação para qualificação econômico financeira:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis – Ilegalidade – Exigência não contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 – Precedentes – Sentença de improcedência reformada – Concessão da segurança – Apelação provida.

(TJ-SP - AC: 10033305820208260625 SP 1003330-58.2020.8.26.0625, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021) (Grifo nosso)

Mandado de segurança. Licitação. Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil excessiva à luz do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Concessão da segurança mantida. Reexame necessário improvido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1006879-13.2019.8.26.0625; Relator (a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. 1. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. **Empresa impetrante/agravante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Cabível a concessão da liminar, porquanto presentes os requisitos legais. **Cláusula do edital do certame tida por não atendida cujo objetivo é conferir ao ente licitante possibilidade de analisar a boa saúde financeira das empresas concorrentes. Inabilitação da impetrante/agravante cujo fundamento denota excesso de rigor formal. Documentos apresentados que atestam a boa saúde financeira da impetrante/agravante.** 2. Presentes na hipótese, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, mister a concessão da rogada liminar. 3. Medida liminar concedida, determinando-se a reinserção da impetrante/agravante no certame, a fim de participar das etapas seguintes à fase de habilitação, ressalvado eventual fundamento diverso que justifique a inabilitação. 4. Decisão reformada. Recurso provido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2134494-98.2019.8.26.0000; Relator (a): OSWALDO LUIZ PALU; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação Irresignação **Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial para fins de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes Requisito não previsto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei Precedente desta E. Corte Manutenção da r. decisão Não provimento do recurso interposto.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2103154-39.2019.8.26.0000; Relator (a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019)

*Mandado de Segurança Licitação **Empresa considerada inabilitada por desatendimento dos itens do edital atinentes a qualificação técnica e econômico-financeira** Vínculo do profissional técnico responsável pela execução do contrato bem demonstrado, ainda que não se ajuste à literalidade dos itens 5.1.4.3 e 5.1.4.4 do edital Rigor excessivo **Inabilitação pela ausência de registro das notas explicativas que se ressepte de fundamentação** Administração que sequer recorreu da liminar concedida, nem contrariou a pretensão da impetrante Segurança concedida pelo Juízo Recurso oficial desprovido.*

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1017193-86.2017.8.26.0625; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2019; Data de Registro: 18/01/2019) (grifo nosso)

26. Como se vê, a **exigência de apresentação de notas explicativas** junto ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis **não encontra amparo no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993** e, portanto, revela-se ilegal.

27. Deste modo, a decisão deve ser reformada e a análise da qualificação econômico-financeira do RECORRENTE ocorrer sem a exigência de apresentação de notas explicativas.

3.4 – DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA ZETRASOFT – COMPROVADA PELO CONTADOR DA PREFEITURA DE SANTA MARIA – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

28. Conforme já explicitado, a Lei de Licitações busca com os requisitos da documentação de qualificação financeira, verificar a situação financeira da empresa, a fim de não haver nenhuma intercorrência que obstaculize a prestação de serviços e o interesse público.

29. Nesses termos, a boa situação financeira da empresa ZETRASOFT já foi comprovada com a análise do balanço patrimonial e os índices financeiros. O contador da Prefeitura Municipal de Santa Maria,

inclusive, registrou em ata que os índices de liquidez e solvência da ZETRASOFT estavam de acordo com o Edital. Veja-se trecho da ata:

Comissão e representantes presentes. DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: A empresa Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda não atendeu plenamente o item 6.4.2.1 do edital, conforme análise do Contador Rodnei Bastos que assim se manifestou: *"atesto que, embora seus Índices de liquidez e solvência estejam de acordo com o exigido no edital, a empresa, ao não apresentar as notas explicativas não atendeu plenamente ao previsto no item 6.4.2.1 do edital."* **Portanto está inabilitada.** A empresa Consignet Sistemas Ltda **está habilitada.** A empresa Lucas A. B. de Mello **está habilitada.** A empresa **Zetra Soft** Ltda não atendeu plenamente o item 6.4.2.1 do edital, **conforme análise do Contador Rodnei Bastos** que assim se manifestou: *"atesto que, embora seus Índices de liquidez e solvência estejam de acordo com o exigido no edital, a empresa, ao não apresentar as notas explicativas não atendeu plenamente ao previsto no item 6.4.2.1 do edital."* **Portanto está inabilitada.** Foi perguntado à empresas se tinham a intenção de algum registro em ata. A representante da empresa Quantum afirmou que não, que suas argumentações serão feitas através de recurso. O representante da empresa Lucas manifestou-se da seguinte forma: *"Solicito que seja verificado nos documentos do envelope nº1 das empresas Zetra e Quantum o*

Ata de recebimento, abertura e julgamento - Habilitação - CC nº 06/2021
Rua Venâncio Aires, nº 2277 - 2º Andar - Centro - Santa Maria/RS
CEP: 97010-005 - Tel.: (55) 3921.7062 - E-mail: licitacaosm@yahoo.com.br
www.santamaria.rs.gov.br



30. Adentrando na **realidade econômico-financeira da ZETRASOFT**, tem-se que se trata da empresa pioneira no mercado de consignados **há mais de 20 (vinte) anos**, desenvolvendo softwares e oferecendo ferramentas tecnológicas com certificados de qualidade internacionalmente reconhecidos, além de contar com uma **carteira de clientes significativa**, que se estende aos **âmbitos público e privado** e abarca os 03 (três) Poderes, além de servidores públicos civis e militares, o que decorre tanto da confiabilidade dos serviços prestados pela empresa, quanto da vasta experiência angariada no mercado.

31. A empresa presta seus serviços e oferece os seus produtos para mais de 400 (quatrocentos) convênios, processando milhões de linhas e de margens consignáveis em todo o país, cada um com a sua particularidade, com credibilidade e reconhecimento de Bancos, Entes Públicos da Administração Direta e Indireta, e emprega diretamente mais de 190 (cento e noventa) funcionários de diversos Estados da Federação. O sistema eConsig processou, nos últimos 6 (seis) meses, um volume financeiro de mais de 7 (sete) bilhões de reais e teve centenas de milhares de acessos. Já a equipe de suporte da empresa solucionou mais de 50.000 (cinquenta mil) atendimentos dentro dos prazos contratuais e com nível de avaliação de atendimento com excelência.

32. Ressalte-se que durante todo o seu tempo de constituição, a ZETRASOFT nunca recebeu nenhum tipo de sanção ou punição da Administração Pública, nunca entrou em recuperação judicial e sempre teve uma saúde financeira impecável.

33. Cumpre salientar que, além do porte da empresa (que é a líder nesse mercado), a ZETRASOFT goza de **inquestionável saúde financeira**, o que pode ser comprovado pela simples análise de seu **balanço patrimonial**, que conta com **índices contábeis positivos e saudáveis**, tais quais, índices de liquidez (LC) e de solvência geral (SG) iguais ou superiores a 01 (um).

34. Seguem colacionados os índices financeiros, os quais demonstram que a empresa possui uma boa saúde financeira:

COEFICIENTES DE ANÁLISE EM 31/12/2020			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	10.592.059,56 + 1.683.052,10	1,37
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	8.336.874,84 + 636.896,02	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	10.592.059,56	1,27
	Passivo Circulante	8.336.874,84	
Índice de Solvência Geral	Ativo	18.844.347,06	2,10
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	8.336.874,84 + 636.896,02	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	8.336.874,84 + 636.896,02	0,48
	Ativo	18.844.347,06	

35. Não distante, cabe à Comissão de Licitações analisar e verificar o conteúdo das demonstrações, feitas a partir do balanço patrimonial:

A Administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama “maquiagem do balanço”. (...) Em alguns casos, as demonstrações financeiras já terão sido objeto de auditorias por empresas especializadas, o que dispensará exame mais aprofundado. Eventualmente, o ato convocatório pode até estabelecer que os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações. Quando assim não o for, a Administração deve verificar mais profundamente a correção das demonstrações financeiras. Verificada a existência de defeitos ou de procedimentos contrários às normas contábeis geralmente adotadas, deverão ser promovidas as medidas adequadas ao esclarecimento das dúvidas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Dialética. São Paulo. Página 544)

36. Conforme anteriormente exposto, as notas explicativas servem apenas a título de interpretação das demonstrações financeiras e contábeis, ou seja, **não traz conteúdo novo. A ausência das referidas notas, portanto, não impede a interpretação correta das demonstrações.**

37. Além de tudo, importante registrar que, caso após a análise das demonstrações contábeis surjam dúvidas de interpretação, a Lei Federal nº 8.666/93 e o próprio Edital prevê a possibilidade de diligência para esclarecimento ou complementação:

Lei 8666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei 8.666/93).

Edital

22 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

22.1. *É facultada à Comissão de Licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente nos envelopes das propostas ou da documentação. Podendo desconsiderar excessos de formalismos que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

38. Enfim, comprova-se que a ZETRASOFT é uma empresa consolidada, com excelente saúde financeira, o que atende plenamente os requisitos para a qualificação econômico financeira. E, demonstra-se ainda que caso a Comissão de Licitações detivesse alguma dúvida sobre a qualificação econômico financeira da empresa, a mesma deveria realizar diligências e não simplesmente inabilitar a empresa de forma arbitrária, ilegal e baseando-se em excesso de formalismo.

39. Assim, não se justifica, mais uma vez, a exigência das notas explicativas às demonstrações contábeis.

40. Diante do exposto, é ilegal a inabilitação da RECORRENTE por deixar de apresentar as supracitadas Notas Explicativas, haja vista ser a exigência desarrazoada e desproporcional, especialmente, pelo fato de que as Notas Explicativas não possuem o condão de alterar os dados do balanço, somente explica determinados números, ou seja, não altera o conteúdo do balanço. E, neste sentido, a RECORRENTE demonstrou amplamente a sua capacidade econômico-financeira, tanto que o próprio Contador do Município a atestou e, em razão deste fato, a decisão deverá ser reformada para habilitar a RECORRENTE.

3.5 DA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS SUPOSTAS NOTAS EXPLICATIVAS DAS EMPRESAS SIGA TI E CONSIGNET

41. Estranha-se que duas empresas foram habilitadas por supostamente apresentarem as Notas Explicativas. Veja-se trecho da ata:

Comissão e representantes presentes. DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: A empresa Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda não atendeu plenamente o item 6.4.2.1 do edital, conforme análise do Contador Rodnei Bastos que assim se manifestou: *"atesto que, embora seus índices de liquidez e solvência estejam de acordo com o exigido no edital, a empresa, ao não apresentar as notas explicativas não atendeu plenamente ao previsto no item 6.4.2.1 do edital."*. **Portanto está inabilitada.** A empresa **Consignet** Sistemas Ltda **está habilitada.** A empresa **Lucas A. B.** de Mello **está habilitada.** A empresa Zetra Soft Ltda não atendeu plenamente o item 6.4.2.1 do edital, conforme análise do Contador Rodnei Bastos que assim se manifestou: *"atesto*

42. Ocorre que, as citadas empresas habilitadas apresentaram um documento qualquer, com o título "Notas Explicativas". Documento este, que sequer detém autenticidade. Não há carimbo da Receita Federal, protocolo de entrega e/ou transmissão ou qualquer possibilidade de verificar, quando da transmissão do balanço, que aquela Nota Explicativa foi a encaminhada à Receita Federal.

43. Ora, as Notas Explicativas das empresas SIGA TI e CONSIGNET não são nem mesmo assinadas por contador e representantes legais. Qual o embasamento legal para se aprovar um documento nesses termos?

44. Logo, é inequívoco que as empresas podem apresentar qualquer documento como se Notas Explicativas fossem, como fizeram as empresas SIGA TI e CONSIGNET, ou seja, as Notas Explicativas juntadas pelas empresas não possuem autenticidade do Órgão para a qual foi entregue.

44. Ilustre-se as supostas Notas Explicativas apresentadas pelas empresas SIGA TI e CONSIGNET:

Assinatura: **Lucas A. B. de Mello**
CPF: 06.030.539/0001-70

Folha: 0035
Número Livro: 0000

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Lucas A.B. de Mello foi constituída em 28/11/2003 inscrita no CNPJ sob nº 06.030.539/0001-70, NIRE sob nº 43106459495 no ramo de prestação de serviço de informática e desenvolvimento de programas de computador.
2. Desde 2010 a empresa está localizada em sede própria sito a Rua Angelo Uglione 1567/apart 41 em Santa Maria, RS.
3. É optante pela tributação do Simples Nacional(microempresa).
4. Em 01/01/2020 foi elaborado o balanço de abertura que assim possibilita apuração contábil de resultados operacionais e emissão do livro diário de nº 1
5. Não possui investimentos em outras empresas.
6. Não possui ônus reais sobre elementos do ativo.
7. Lucro líquido do exercício R\$ 39.796,92
8. Rol de alguns clientes: Caixa Economica Federal, Banrisul, Tivit e outros.

Lucas Antonio Barbosa de Mello
CPF 943.161.200-34

- Qual a relevância da Nota Explicativa apresentada pela empresa SIGA TI? Quais as informações relevantes? Qual a autenticidade desse documento?

CONSIGNET SISTEMAS LTDA
CNPJ: 23.112.748/0001-81
Avenida CARNEIRO LEÃO, 563 SOBRELOJA, SALA 209 - ZONA ARMAZEM - Maringá - PR - 87.020-03
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Contexto Operacional

CONSIGNET SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 23.112.748/0001-81, constituída em 21/08/2015, com sede no município de Maringá, à Avenida, CARNEIRO LEÃO, 563, SOBRELOJA, SALA 209, ZONA ARMAZEM, tendo como principais operações Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

2. Bases de Elaboração

A entidade vem apresentar as demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2020, compreendendo: Balanço Patrimonial, Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido, demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas. As principais práticas contábeis na elaboração das demonstrações contábeis levam em conta as características qualitativas e quantitativas conforme determina a NBC TG 1000: compreensibilidade, competência, relevância, materialidade, confiabilidade, primazia da essência sobre a forma, prudência, integridade, comparabilidade e tempestividade, estando acima alinhadas com normas internacionais de contabilidade emitidas pela International Accounting Standards Board (IASB), adequadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para Pequenas e Médias Empresas (PME).

O resultado é apurado de acordo com o regime de competência, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração dos resultados dos respectivos períodos em que ocorrerem, de forma simultânea quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

A administração da sociedade optou pela contratação de Contabilidade Interna e declara que as demonstrações contábeis refletem e espelham a realidade da empresa em todos os seus termos. Os resultados produzidos são frutos do documental remetido para contabilização, respondendo a administração da sociedade, pela veracidade, integridade e procedência. A responsabilidade profissional do Contabilista que referenda este conjunto de demonstrações contábeis está limitada aos fatos contábeis efetivamente notificados pela administração da empresa a este profissional.

45. Comprova-se que os documentos apresentados pelas empresas SIGA TI e CONSIGNET não possuem nenhuma autenticidade e nem mesmo relevância, vez que são somente informações complementares que explicam números da empresa e dados do balanço patrimonial.

3.6 – DA IRRELEVÂNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS PARA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

46. Com efeito, o §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece vedação expressa aos agentes públicos admitir, prever, incluir e até tolerar cláusulas editalícias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

47. No presente caso, resta mais que evidente a exigência ilegal de “Notas Explicativas” que frustram também o princípio da competitividade.

48. Questiona-se: qual informação relevante, que as Notas Explicativas trazem, ao ponto de sua omissão ser capaz de inabilitar uma empresa? Qual informação relevante que não é possível verificar na documentação da ZETRASOFT?

49. Se o principal objetivo da análise da documentação para qualificação financeira de uma empresa é verificar a boa saúde financeira da mesma, e, se as Notas Explicativas não trazem nenhuma informação que tem o condão de modificar as informações do balanço patrimonial, não há sentido na exigência da mesma e nem na inabilitação da empresa ZETRASOFT.

3.7 – DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DAS NOTAS EXPLICATIVAS SOMENTE PARA EMPRESAS DE SOCIEDADE POR AÇÕES

50. Cumpre esclarecer que as Notas Explicativas são previstas na Lei Federal nº 6.404/76, que trata das Sociedades por Ações, a qual dispõe no §4º do artigo 176: *“as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis, necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”*.

51. Dessa forma, resta evidente que a supracitada exigência se aplica às Sociedades por Ações apenas e se justificam haja vista a maior complexidade de sua organização social e de capital. Assim, por exemplo, no caso das Sociedades por Ações de capital aberto, as notas explicativas às demonstrações financeiras e contábeis têm papel importante haja vista que as suas ações podem ser compradas por pessoas físicas leigas em matéria financeira e contábil e necessitam de explicações para tomarem a decisão de aquisição de ações.

52. Ora, a RECORRENTE é uma sociedade limitada, regida pelas disposições contidas no Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) a partir do artigo 1.052 e, em casos omissos, pelas normas das sociedades simples também dispostas no Código Civil.

53. Portanto, sendo a RECORRENTE uma sociedade limitada, da qual não é exigido, seja por lei federal nem mesmo lei estadual de Minas Gerais, a apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis, é ilegal e **restringe o caráter competitivo da licitação**, repisando entendimento dos próprios Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos apresentados, a realidade e os fundamentos jurídicos, é o presente bastante para requerer:

1. O recebimento da presente Razões de Recurso e a sua regular apreciação, com a citação das demais empresas participantes para, em querendo, contrarrazoar o presente;

2. O total PROVIMENTO do Recurso com a anulação do ato que declarou como inabilitada a RECORRENTE por suposto descumprimento do item 6.4.2.1 do Edital, e, a consequente habilitação da RECORRENTE;

3. Caso entendimento contrário, pugna que remetam os autos à autoridade superior, conforme art. 109 § 4º da Lei 8666/93.

Nova Lima/MG, 07 de dezembro de 2021.

**ZETRASOFT LTDA.
MOISÉS DO MONTE SANTOS
PROCURADOR**